

LEI Nº 478/2022 DE 08 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a instituição da Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino Público de Maravilha, Alagoas e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º De acordo com o disposto no art. 206, VI, da Constituição Federal; no artigo 197, VI, na Lei Federal Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), na Lei Estadual nº 7.795, de 22 de janeiro de 2016, que aprova o Plano Estadual de Educação e dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público no Estado e seus Municípios; na Lei Municipal nº 398 de 31 de julho de 2015, , que aprova o Plano Municipal de Educação de Maravilha, dispondo sobre a instituição da Gestão Democrática na Rede Municipal de Ensino Público de Maravilha.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino municipal serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância assegura com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino está submetido ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação e ao(à) Prefeito(a), na forma da legislação municipal vigente.

Art. 4º Para fins desta lei, consideram-se:

- I – Estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental – Modalidades Regular e EJA, bem como centros de Atendimento Educacional Especializado.
- II – Conselho Escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar e conforme estabelece o regimento interno do Conselho Escolar de cada escola.
- III – Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, trabalhadores em educação, docentes e não docentes, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral, pais e responsáveis legais pelos alunos, e a comunidade local que se relaciona com a escola.



44



CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 5º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, princípio inscrito no Artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal e no Art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, será exercida na forma desta Lei, obedecendo aos seguintes preceitos:

- I – participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados, e na eleição - direta ou por aclamação – do diretor geral e adjunto do estabelecimento de ensino e quando da impossibilidade da realização, consulta e indicação da lista triplíce de diretor do estabelecimento de ensino;
- II – respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias da Rede Municipal de Ensino Público;
- III – autonomia dos estabelecimentos de ensino, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógico, administrativo e da gestão financeira;
- IV – transparência da gestão educacional da Rede Municipal de Ensino Público, em todos os seus níveis, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- V – garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;
- VI – democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e a disseminação da cultura;
- VII- valorização do profissional da educação;
- VIII - eficiência no uso dos recursos.

CAPÍTULO III

DA AUTONOMIA NA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 6º A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação, a serem regulamentados pelo Poder Executivo e Legislativo:

- I – instâncias colegiados da gestão municipal de educação:
 - a) Conferência Municipal da Educação
 - b) Fórum Municipal de Educação;
 - c) Conselho Municipal de Educação;
 - d) Conselho do CACS/FUNDEB – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

PREFEITURA DE MARAVILHA

PC. Francisco Soares, 29 - Centro, Cep: 57.520-000
Fone: (82) 3625-1123 - CNPJ: 12.251.286/0001-67

- e) ~~Conselho da Alimentação Escolar;~~
- f) Conselho do Transporte Escolar;
 - g) Fundo Municipal de Educação;
- II – instâncias colegiados da gestão escolar municipal:
- a) Conselho de Caixa Escolar;
 - b) Grêmios Estudantil;

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação de Maravilha é o órgão próprio da Rede Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal.

Seção II

Das Instâncias Colegiados da Gestão Municipal de Educação

Subseção I

Da Conferência Municipal da Educação

Art. 8º A Conferência Municipal de Educação constitui-se em espaço de debate, mobilização, pactuação e formulação das políticas da educação, tendo como base o Plano Municipal de Educação em vigor, com vistas aos seguintes objetivos:

- I – propor políticas educacionais de forma articulada;
- II – institucionalizar política de gestão participativa, democrática e descentralizada;
- III – propor políticas educacionais que garantam a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na escola, a progressão e a conclusão dos estudos com sucesso;
- IV – estruturar políticas educacionais que fomentem o desenvolvimento social sustentável, a diversidade cultural e a inclusão social;
- V – implementar política de valorização dos profissionais da educação.

Art. 9º A Conferência Municipal da Educação debaterá, a cada dez anos o PME, a ser encaminhado para apreciação pelo Poder Legislativo, nos termos do Plano Nacional de Educação, com a finalidade de definir objetivos, diretrizes e metas para a educação no Município de Maravilha.

Parágrafo Primeiro. A Conferência Municipal de Educação, que precederá a Conferência Estadual e Nacional de Educação, será organizada pela Secretaria Municipal da Educação, Fórum e Conselho Municipal da Educação de Maravilha, a qual contará com a participação das comunidades escolares, diretores, professores, pais e alunos, agentes públicos e entidades da sociedade civil e terá sua programação, temário e metodologia definidos em regimento interno.

Parágrafo Segundo. A cada biênio será realizada Conferência Municipal de Educação para Avaliação do PME. A mesma poderá obedecer o formato de Consulta Pública.



Subseção II

Do Fórum Municipal de Educação

Art. 10. O Fórum Municipal de Educação, de caráter permanente, nos moldes do Fórum Estadual e Nacional de Educação, e tem a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas de educação no âmbito do município de Maravilha.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação, criado por decreto próprio, conta com regimento interno aprovado em plenária por todos seus membros.

Art. 11. A Secretaria da Educação, através do Secretário da Educação, coordenará as atividades do Fórum Municipal de Educação, que tem sua composição, estrutura, organização, funcionamento e competência regulamentados em regimento próprio.

Subseção III

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo, normativo de deliberação coletiva e de assessoramento à Secretaria Municipal da Educação de Maravilha, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino da rede pública municipal e privada do Sistema de Ensino de Maravilha.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação será posteriormente criado e regulamentado pela Lei Municipal.

Subseção IV

Do CACS/FUNDEB – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Art. 13. O Conselho Municipal de acompanhamento e controle social do FUNDEB é órgão deliberativo, fiscalizador e de Assessoramento da Secretaria da Educação, regulamentado pela Lei Municipal nº 462/2021.

Subseção V

Do Conselho de Alimentação Escolar – CAE

Art. 14. O Conselho de Alimentação Escolar é órgão deliberativo, fiscalizador e de



~~Assessoramento da Secretaria Municipal da Educação conforme Resolução do FNDE nº~~
26 de 17 de junho de 2013.

Subseção VI

Do Conselho de Transporte Escolar

Art. 15. O Conselho de Transporte Escolar será órgão deliberativo, fiscalizador e de Assessoramento da Secretaria Municipal da Educação, segundo Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), com legislação específica em vigor.

Subseção VII

Do Fundo Municipal de Educação – FME

Art. 16. Proceder a criação do Fundo Municipal de Educação – FME, com legislação própria para estabelecer seus objetivos, suas atribuições, administração e competências, de acordo com a legislação em vigor e de acordo com lei municipal a ser criada.

Seção III

Das Instâncias Colegiadas da Gestão Escolar Municipal

Subseção I

Do Conselho Escolar

Art. 17. Os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Maravilha contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Fiscal e Deliberativo dos Caixas Escolares, que são órgãos de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa e representativa da comunidade.

Parágrafo Único. A partir da instituição da Lei da Gestão Democrática, todos os Estabelecimentos de Ensino terão um prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de eleição para diretor geral ou adjunto para organizar a mudança dos Caixas Escolares para Conselhos Escolares, cujos membros escolhidos pela comunidade escolar através de eleição direta. A organização e o funcionamento dos Conselhos Escolares estarão estabelecidos em regimento interno próprio, aprovado em assembleia geral pública do respectivo estabelecimento de ensino.

Subseção II

Dos Grêmios Estudantis

Art. 18. Os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Maravilha, que atendem o ensino

PREFEITURA DE MARAVILHA

PC. Francisco Soares, 29 - Centro, Cep: 57.520-000

Fone: (82) 3625-1123 - CNPJ: 12.251.286/0001-67



fundamental, anos finais – modalidades regular e eja, devem estimular e favorecer a implementação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estudantes e como espaço de participação estudantil na gestão democrática escolar.

Parágrafo Único. A organização e o funcionamento do grêmio escolar serão estabelecidos em estatuto próprio, aprovado pelo segmento dos estudantes em assembleia geral pública.

Art. 19. Os Conselhos Escolares, Círculos de Pais e Mestres e os Grêmios Estudantis dos estabelecimentos de ensino Rede de Ensino Pública de Maravilha, deverão se reunir, bimestralmente, convocados pela Secretaria Municipal da Educação, em um Fórum Municipal para debater e acompanhar as políticas educacionais do município resultantes da implementação e monitoramento do Plano Municipal de Educação de Maravilha.

Subseção IV

Da eleição da direção das escolas da rede municipal de ensino

Art. 20. A eleição para a função de diretor das escolas municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental, seguirá o disposto e estabelecido em decreto municipal.

CAPÍTULO IV

DA AUTONOMIA DA ESCOLA PÚBLICA

Seção I

Da Autonomia da Gestão Pedagógica

Art. 21. Cada estabelecimento de ensino deverá formular, atualizar e implementar seu projeto político pedagógico e o seu regimento escolar, em consonância com as políticas educacionais vigentes, as normas e diretrizes da Rede de Ensino Públicas de Maravilha.

Parágrafo único. Cabe ao estabelecimento de ensino, considerada a sua identidade e de sua comunidade escolar, articular o projeto político pedagógico, de acordo com o Plano Municipal de Educação em vigor.

Art. 22. A autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada pela qualificação dos profissionais da educação nos diferentes níveis e disciplinas.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos

PREFEITURA DE MARAVILHA

PC. Francisco Soares, 29 - Centro, Cep: 57.520-000

Fone: (82) 3625-1123 - CNPJ: 12.251.286/0001-67



~~profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante programas de~~ formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

Seção II

Da Autonomia Administrativa

Art. 24. A autonomia administrativa dos estabelecimentos de ensino municipal, observada a legislação vigente, será garantida por:

- I – formulação, aprovação e implementação do plano de gestão do estabelecimento de ensino;
- II – gerenciamento dos recursos oriundos da descentralização financeira;
- III – reorganização do seu calendário escolar nos casos de reposição de aulas.

Art. 25. A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos:

- I – Diretor(a) e Diretor(a) Adjunto(a) da escola, conforme legislação municipal vigente;
- II – Conselho Escolar, conforme regimento interno aprovado.

Art. 26. A autonomia da gestão administrativa do estabelecimento de ensino será assegurada:

- I - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;
- II – pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;
- III – pela participação do Conselho Escolar na elaboração do regimento escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pelo Diretor de Escola.

Art. 27. Além das atribuições previstas na legislação municipal vigente, competem ao Diretor da Escola:

- I – elaborar o plano operacional dos recursos financeiros do estabelecimento, em colaboração com o conselho escolar, apresentando-o à supervisão administrativa da Secretaria Municipal da Educação;
- II – gerir a execução do plano operacional do estabelecimento, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei, bem como os da Lei Federal nº 14.133/21, no que couber;
- III – elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos ao conselho escolar, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à Secretaria Municipal de Educação;
- IV – divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
- V – dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino.

Seção III

PREFEITURA DE MARAVILHA

PC. Francisco Soares, 29 - Centro, Cep: 57.520-000
Fone: (82) 3625-1123 - CNPJ: 12.251.286/0001-67



Da Autonomia Financeira

Art. 28. A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino público municipal de Maravilha será assegurada pela administração dos recursos pela respectiva unidade executora, nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente, visando a melhoria da eficiência e da eficácia da manutenção das instalações escolares e para qualificar o processo de ensino e aprendizagem.

Art. 29 Constituem recursos das unidades executoras das escolas os repasses de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, pelo estado, por pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários, de acordo com normatização e aprovação do Conselho Escolar da Escola.

§1º Os recursos repassados ao estabelecimento de ensino são geridos pelo seu diretor, com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Escolar respectivo e a supervisão da Secretaria Municipal da Educação.

§2º A execução das despesas com os recursos recebidos pelo estabelecimento de ensino, nos termos desta Lei, fica condicionada à realização de pesquisa de mercado, através da coleta de preços de, no mínimo, três fornecedores ou prestadores de serviços distintos e do mesmo ramo de atividade, comprovadas em orçamentos por escrito, podendo ser dispensado, com justificativa, quando, pela urgência na realização da despesa ou por restrições de mercado.

Art. 30 Compete à Secretaria Municipal da Educação:

- I – estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento da Lei;
- II - orientar e capacitar as direções das unidades escolares no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;
- III – analisar e emitir parecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos pelos estabelecimentos de ensino, disponibilizando-as aos órgãos de controle e incorporando-as a sua própria prestação de contas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Esta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Ensino, de todos os níveis, mantidas pela Secretaria Municipal da Educação de Maravilha.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino municipal que vierem a ser criados após a publicação desta Lei, deverão se adequar no prazo máximo de seis (06) meses, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.



Art. 32. A Secretaria Municipal da Educação de Maravilha promoverá ampla divulgação dos processos de eleição de todas as instâncias da gestão educacional e da gestão escolar.


Art. 33. A Secretaria da Educação de Maravilha oferecerá cursos de formação e capacitação aos diretores de escolas, conselheiros e secretários de escola, em cooperação com o Ministério da Educação e Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Maravilha/Al, 08 de abril de 2022


MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeita

CERTIFICO que a presente LEI foi publicada no quadro de avisos deste poder Executivo e no Diário Oficial da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA, em 08 do mês de abril de 2022. (<http://www.diariomunicipal.com.br/ama>).


CARLOS HENRIQUE COSTA SILVA
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA DE MARAVILHA

PC. Francisco Soares, 29 - Centro, Cep: 57.520-000
Fone: (82) 3625-1123 - CNPJ: 12.251.286/0001-67

I – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução de nº26 de 17 de Junho de 2013;

II – analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela EEx, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

III – analisar a prestação de contas do gestor, conforme os arts. 45 e 46 da Resolução de nº26 de 17 de Junho de 2013 e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

IV – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

V – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VI – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VII – elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução; e

VIII – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à EEx, antes do início do ano letivo.

§1º O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§2º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

DAS GARANTIAS DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 4º Municípios deverão:

I – garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e

d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes às suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

II – fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

III – realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa; e

IV – divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da EEx.

§1º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§2º Quando do exercício das atividades do CAE, previstos no art. 19 da Lei nº 11.947/2009 e art. 35 da Resolução 26 da Resolução de nº26 de 17 de Junho de 2013, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 5º O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos arts. 34, 35 e 36 da Resolução da Resolução de nº26 de 17 de Junho de 2013.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal de Nº232, de 19 de maio de 1997, bem como todas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

Prefeitura Municipal de Maravilha/AL, em 08 de abril de 2022.

MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeita

CERTIFICO que a presente LEI foi publicada no quadro de avisos deste poder Executivo e no Diário Oficial da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA, em 08 do mês de abril de 2022. (<http://www.diariomunicipal.com.br/ama>).

CARLOS HENRIQUE COSTA SILVA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Juan Rocha Soares
Código Identificador: A3F46B9F

GABINETE DA PREFEITA LEI Nº 478/2022 DE 08 DE ABRIL DE 2022

LEI Nº 478/2022 DE 08 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a instituição da Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino Público de Maravilha, Alagoas e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º De acordo com o disposto no art. 206, VI, da Constituição Federal; no artigo 197, VI, na Lei Federal Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), na Lei Estadual nº 7.795, de 22 de janeiro de 2016, que aprova o Plano Estadual de Educação e dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público no Estado e seus Municípios; na Lei Municipal nº 398 de 31 de julho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de Maravilha, dispondo sobre a instituição da Gestão Democrática na Rede Municipal de Ensino Público de Maravilha.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino municipal serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância assegurada com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino está submetido ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação e ao(à) Prefeito(a), na forma da legislação municipal vigente.

Art. 4º Para fins desta lei, consideram-se:

Estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental – Modalidades Regular e EJA, bem como centros de Atendimento Educacional Especializado.

Conselho Escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar e conforme estabelece o regimento interno do Conselho Escolar de cada escola.

– Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, trabalhadores em educação, docentes e não docentes, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral, pais e responsáveis legais pelos alunos, e a comunidade local que se relaciona com a escola.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 5º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, princípio inscrito no Artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal e no Art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, será exercida na forma desta Lei, obedecendo aos seguintes preceitos:

I - participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados, e na eleição - direta ou por aclamação - do diretor geral e adjunto do estabelecimento de ensino e quando da impossibilidade da realização, consulta e indicação da lista tripartite de diretor do estabelecimento de ensino;

II - respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias da Rede Municipal de Ensino Público;

III - autonomia dos estabelecimentos de ensino, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógico, administrativo e da gestão financeira;

IV - transparência da gestão educacional da Rede Municipal de Ensino Público, em todos os seus níveis, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

V - garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;

VI - democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e à disseminação da cultura;

VII - valorização do profissional da educação;

VIII - eficiência no uso dos recursos.

CAPÍTULO III

DA AUTONOMIA NA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 6º A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação, a serem regulamentados pelo Poder Executivo e Legislativo:

– instâncias colegiadas da gestão municipal de educação:

Conferência Municipal de Educação

Forum Municipal de Educação;

Conselho Municipal de Educação;

Conselho do CACS/FUNDEB – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

Conselho da Alimentação Escolar;

Conselho do Transporte Escolar;

Fundo Municipal de Educação;

– instâncias colegiadas da gestão escolar municipal:

Conselho de Caixa Escolar;

Grêmio Estudantil.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação de Maravilha é o órgão próprio da Rede Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal.

Seção II

Das Instâncias Colegiadas da Gestão Municipal de Educação

Subseção I

Da Conferência Municipal de Educação

Art. 8º A Conferência Municipal de Educação constitui-se em espaço de debate, mobilização, pactuação e formulação das políticas da educação, tendo como base o Plano Municipal de Educação em vigor, com vistas aos seguintes objetivos:

I – propor políticas educacionais de forma articulada;

II – institucionalizar política de gestão participativa, democrática e descentralizada;

III – propor políticas educacionais que garantam a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na escola, a progressão e a conclusão dos estudos com sucesso;

IV – estruturar políticas educacionais que fomentem o desenvolvimento social sustentável, a diversidade cultural e a inclusão social;

V – implementar política de valorização dos profissionais da educação.

Art. 9º A Conferência Municipal de Educação debaterá, a cada dez anos o PME, a ser encaminhado para apreciação pelo Poder Legislativo, nos termos do Plano Nacional de Educação, com a finalidade de definir objetivos, diretrizes e metas para a educação no Município de Maravilha.

Parágrafo Primeiro. A Conferência Municipal de Educação, que precederá a Conferência Estadual e Nacional de Educação, será organizada pela Secretaria Municipal de Educação, Fórum e Conselho Municipal de Educação de Maravilha, a qual contará com a participação das comunidades escolares, diretores, professores, pais e alunos, agentes públicos e entidades da sociedade civil e terá sua programação, temário e metodologia definidos em regimento interno.

Parágrafo Segundo. A cada biênio será realizada Conferência Municipal de Educação para Avaliação do PME. A mesma poderá obedecer o formato de Consulta Pública.

Subseção II

Do Fórum Municipal de Educação

Art. 10. O Fórum Municipal de Educação, de caráter permanente, nos moldes do Fórum Estadual e Nacional de Educação, e tem a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas de educação no âmbito do município de Maravilha.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação, criado por decreto próprio, conta com regimento interno aprovado em plenária por todos seus membros.

Art. 11. A Secretaria da Educação, através do Secretário da Educação, coordenará as atividades do Fórum Municipal de Educação, que tem sua composição, estrutura, organização, funcionamento e competência regulamentados em regimento próprio.

Subseção III

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo, normativo de deliberação coletiva e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação de Maravilha, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino da rede pública municipal e privada do Sistema de Ensino de Maravilha.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação será posteriormente criado e regulamentado pela Lei Municipal.

Subseção IV

Do CACS/FUNDEB – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Art. 13. O Conselho Municipal de acompanhamento e controle social do FUNDEB é órgão deliberativo, fiscalizador e de Assessoramento

da Secretaria da Educação, regulamentado pela Lei Municipal nº 462/2021.

Subseção V

Do Conselho de Alimentação Escolar – CAE

Art. 14. O Conselho de Alimentação Escolar é órgão deliberativo, fiscalizador e de Assessoramento da Secretaria Municipal da Educação, segundo Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), com legislação específica em vigor.

Subseção VI

Do Conselho de Transporte Escolar

Art. 15. O Conselho de Transporte Escolar será órgão deliberativo, fiscalizador e de Assessoramento da Secretaria Municipal da Educação, segundo Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), com legislação específica em vigor.

Subseção VII

Do Fundo Municipal de Educação – FME

Art. 16. Proceder a criação do Fundo Municipal de Educação – FME, com legislação própria para estabelecer seus objetivos, suas atribuições, administração e competências, de acordo com a legislação em vigor e de acordo com a lei municipal a ser criada.

Seção III

Das Instâncias Colegiadas da Gestão Escolar Municipal

Subseção I

Do Conselho Escolar

Art. 17. Os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Maravilha contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Fiscal e Deliberativo dos Caixas Escolares, que são órgãos de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa e representativa da comunidade.

Parágrafo Único. A partir da instituição da Lei da Gestão Democrática, todas os Estabelecimentos de Ensino terão um prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de eleição para diretor geral ou adjunto para organizar a mudança dos Caixas Escolares para Conselhos Escolares, cujos membros escolhidos pela comunidade escolar através de eleição direta. A organização e o funcionamento dos Conselhos Escolares estarão estabelecidos em regimento interno próprio, aprovado em assembleia geral pública do respectivo estabelecimento de ensino.

Subseção II

Dos Grêmios Estudantis

Art. 18. Os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Maravilha, que atendem o ensino fundamental, anos finais – modalidades regular e eja, devem estimular e favorecer a implementação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estudantes e como espaço de participação estudantil na gestão democrática escolar.

Parágrafo Único. A organização e o funcionamento do grêmio escolar serão estabelecidos em estatuto próprio, aprovado pelo segmento dos estudantes em assembleia geral pública.

Art. 19. Os Conselhos Escolares, Circulos de Pais e Mestres e os Grêmios Estudantis dos estabelecimentos de ensino Rede de Ensino Pública de Maravilha, deverão se reunir, bimestralmente, convocados pela Secretaria Municipal da Educação, em um Fórum Municipal para debater e acompanhar as políticas educacionais do município resultantes da implementação e monitoramento do Plano Municipal de Educação de Maravilha.

Subseção IV

Da eleição da direção das escolas da rede municipal de ensino

Art. 20. A eleição para a função de diretor das escolas municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental, seguirá o disposto e estabelecido em decreto municipal.

CAPÍTULO IV

DA AUTONOMIA DA ESCOLA PÚBLICA

Seção I

Da Autonomia da Gestão Pedagógica

Art. 21. Cada estabelecimento de ensino deverá formular, atualizar e implementar seu projeto político pedagógico e o seu regimento escolar, em consonância com as políticas educacionais vigentes, as normas e diretrizes da Rede de Ensino Públicas de Maravilha.

Parágrafo único. Cabe ao estabelecimento de ensino, considerada a sua identidade e de sua comunidade escolar, articular o projeto político pedagógico, de acordo com o Plano Municipal de Educação em vigor.

Art. 22. A autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada pela qualificação dos profissionais da educação nos diferentes níveis e disciplinas.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

Seção II

Da Autonomia Administrativa

Art. 24. A autonomia administrativa dos estabelecimentos de ensino municipal, observada a legislação vigente, será garantida por:

- I – formulação, aprovação e implementação do plano de gestão do estabelecimento de ensino;
- II – gerenciamento dos recursos oriundos da descentralização financeira;
- III – reorganização do seu calendário escolar nos casos de reposição de aulas.

Art. 25. A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos:

- I – Diretor(a) e Diretor(a) Adjunto(a) da escola, conforme legislação municipal vigente;
- II – Conselho Escolar, conforme regimento interno aprovado.

Art. 26. A autonomia da gestão administrativa do estabelecimento de ensino será assegurada:

- I - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;
- II – pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;
- III – pela participação do Conselho Escolar na elaboração do regimento escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pelo Diretor de Escola.

Art. 27. Além das atribuições previstas na legislação municipal vigente, competem ao Diretor da Escola:

- elaborar o plano operacional dos recursos financeiros do estabelecimento, em colaboração com o conselho escolar, apresentando-o à supervisão administrativa da Secretaria Municipal da Educação;
- gerir a execução do plano operacional do estabelecimento, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei, bem como os da Lei Federal nº 14.133.21, no que couber;
- elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos ao conselho escolar, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à Secretaria Municipal de Educação;
- divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino.

Seção III

Da Autonomia Financeira

Art. 28. A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino público municipal de Maravilha será assegurada pela administração dos recursos pela respectiva unidade executora, nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente, visando a melhoria da eficiência e da eficácia da manutenção das instalações escolares e para qualificar o processo de ensino e aprendizagem.

Art. 29 Constituem recursos das unidades executoras das escolas os repasses de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, pelo estado, por pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários, de acordo com normatização e aprovação do Conselho Escola da Escola.

§1º Os recursos repassados ao estabelecimento de ensino são geridos pelo seu diretor, com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Escolar respectivo e a supervisão da Secretaria Municipal da Educação.

§2º A execução das despesas com os recursos recebidos pelo estabelecimento de ensino, nos termos desta Lei, fica condicionada à realização de pesquisa de mercado, através da coleta de preços de, no mínimo, três fornecedores ou prestadores de serviços distintos e do mesmo ramo de atividade, comprovadas em orçamentos por escrito, podendo ser dispensado, com justificativa, quando, pela urgência na realização da despesa ou por restrições de mercado.

Art. 30 Compete à Secretaria Municipal da Educação:

- I - estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento da Lei;
- II - orientar e capacitar as direções das unidades escolares no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;
- III - analisar e emitir parecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos pelos estabelecimentos de ensino, disponibilizando-as aos órgãos de controle e incorporando-as a sua própria prestação de contas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Esta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Ensino, de todos os níveis, mantidas pela Secretaria Municipal da Educação de Maravilha.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino municipal que vierem a ser criados após a publicação desta Lei, deverão se adequar no prazo máximo de seis (06) meses, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 32. A Secretaria Municipal da Educação de Maravilha promoverá ampla divulgação dos processos de eleição de todas as instâncias da gestão educacional e da gestão escolar.

Art. 33. A Secretaria da Educação de Maravilha oferecerá cursos de formação e capacitação aos diretores de escolas, conselheiros e secretários de escola, em cooperação com o Ministério da Educação e Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Maravilha/Al, 08 de abril de 2022.

MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeita

CERTIFICO que a presente LEI foi publicada no quadro de avisos deste poder Executivo e no Diário Oficial da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA, em 08 do mês de abril de 2022. (<http://www.diariomunicipal.com.br/ama>).

CARLOS HENRIQUE COSTA SILVA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Juan Rocha Soares
Código Identificador: 7BCB179F

GABINETE DA PREFEITA LEI Nº 479/2022 DE 08 DE ABRIL DE 2022

LEI Nº 479/2022 DE 08 DE ABRIL DE 2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO IDEB MAIS “ACELERA MARAVILHA” DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Maravilha, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais que lhe concede a Lei Orgânica do município resolve encaminhar ao poder legislativo deste município o Projeto de Lei denominado de Projeto IDEB MAIS “Acelera Maravilha”

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal O Projeto IDEB MAIS “Acelera Maravilha” que tem por finalidade estruturar as práticas pedagógicas em consonância com as metas do Plano Municipal de Educação de Maravilha – PME, visando superar a meta nacional do IDEB em que irá premiar Escolas, Professores e Alunos da rede municipal de ensino pelos seus desempenhos atrelados ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica em cumprimento as metas estipuladas.

Art. 2º - O Projeto consiste no compromisso efetuado através do pacto pela educação realizado entre Secretaria Municipal de Educação e Escolas da Rede Municipal de Ensino visando o cumprimento de metas e consequentemente no reconhecimento através de premiação para aqueles que atingirem as metas propostas.

Art. 3º - São critérios para a premiação do Projeto IDEB MAIS “Acelera Maravilha”:

A escola com melhor índice apresentados após o resultado oficial do IDEB;

Os professores que se destacarem pela nota obtida em suas respectivas turmas da escola pertencente, pelos critérios que irão em anexo nesta lei;

Alunos que se destacarem nos simulados realizados pela Secretaria Municipal de Educação na rede de ensino municipal;

Em caso de empate será realizada a divisão da premiação ofertada pela Secretaria Municipal de Educação para os segmentos em suas respectivas classes.

Parágrafo Único. O não atingimento das metas propostas para cada uma das escolas não irá afetar na premiação dos alunos que se destacarem nos simulados.

Art. 4º - São diretrizes do Plano Nacional de Educação, do Plano Municipal de Educação que, da mesma forma presidem, este projeto: erradicação do analfabetismo;

universalização do atendimento escolar;

superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

melhoria da qualidade da educação;

formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país;

estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com o patamar mínimo de qualidade e equidade;

valorização dos(as) profissionais da educação;

promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.